

BEATRIZ FERNANDES. *Os Pactos Sucessórios no Regulamento Europeu das Sucessões – sobre a qualificação como sucessório de um pacto para efeitos de aplicação do Regulamento (EU) N.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Coimbra, Almedina, 2024, 383 pp.

ANA CRISTINA CAMPANHA RODRIGUES

Licenciada em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

DOI: 10.20318/cdt.2025.9932

1. O tema da obra monográfica de Beatriz Fernandes, Professora Auxiliar da Universidade Lusíada do Porto, sobre a qual incide a presente recensão, é de notória relevância no panorama jurídico atual face ao crescente número de relações jurídicas sucessórias plurilocalizadas. Nesta obra, a autora analisa, à luz do Regulamento (UE) n.º 650/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 - comumente designado por Regulamento das Sucessões - em que medida os pactos sucessórios admitidos no ordenamento jurídico português podem ser subsumidos no conceito amplo atribuído à figura do “*pacto sucessório*” previsto no referido instrumento. Esta abordagem releva-se de especial interesse e pertinência, considerando que o Código Civil português consagra, salvo raras exceções, o princípio da proibição de pactos sucessórios.

2. Esta dicotomia revela um paradoxo evidente. Se, por um lado, no direito interno português, esta figura jurídica possui pouca relevância como instrumento de planeamento sucessório, por outro lado, o Regulamento atribui-lhe um destaque especial na organização antecipada das sucessões transnacionais. Esta realidade, leva a autora a constatar a existência de “*dois mundos sucessórios*”¹.

3. A obra apresenta-se estruturada em duas partes, repartidas em capítulos e subcapítulos temáticos específicos e circunscritos ao assunto que se propõe aprofundar. A exposição é clara e sim-

plex, mas com a substância e o detalhe necessário para o cabal conhecimento do tema².

4. No Capítulo I da Parte I, sob o título “*Do Direito Internacional Privado Estatal ao Direito Internacional Privado da União Europeia*”, são destacados os desafios sentidos pela União Europeia no movimento de harmonização das normas de conflitos. Expõe a evolução e o enquadramento histórico do bloco normativo comunitário, sinaliza os motivos subjacentes à sua construção e identifica as principais fontes do Direito da União.

5. Este processo de comunitarização das normas de conflito, seja no âmbito do Direito Internacional Privado, em geral, seja, em especial, nas questões familiares e sucessórias, contribuiu para uma efetiva integração europeia, pelo reforço da segurança jurídica aplicável às matérias sucessórias e, consequentemente, redução de conflitos jurisdicionais.

6. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na al. c), n.º 2 do artigo 81.º, legitima esta aproximação entre as disposições legislativas internas e regulamentares, em matéria de conflitos de leis e de jurisdição, e o regulamento, ato jurídico da união, é o instrumento privilegiado para a adoção das regras de Direito Internacional Pri-

¹ Pág. 11.

² A autora recorre com frequência, sobretudo, em notas de rodapé, à densificação dos temas, apresentando doutrina e jurisprudência, nacional e internacional, dando a conhecer a realidade jurídica existente noutras ordenamentos jurídicos.

vado aplicáveis a todos os Estados-Membros, em detrimento das normas de conflitos nacionais.

7. O Regulamento (UE) n.º 650/2012 assume um especial relevo. A autora aprofunda os seus antecedentes e fundamentos legais, a sua estrutura e caracterização, nomeadamente, seu o âmbito de aplicação material (positivo e negativo), temporal e espacial. Identifica as questões relativas à determinação da lei aplicável a toda a sucessão, seja através da aplicação da regra geral – *lei da residência habitual no momento do óbito* - seja através da aplicação da cláusula de exceção baseada na *relação manifestamente mais estreita*, ou ainda, pelo critério alternativo de escolha de lei - *professio iuris*. O legislador europeu manteve o critério supletivo da *residência habitual*, por constituir “*a base de funcionamento de múltiplas normas de conflito comunitárias respeitantes quer à jurisdição competente, quer à lei aplicável*.³

8. Nesta medida, a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive), a lei a aplicar às sucessões transnacionais é determinada pelo Regulamento Sucessões. Essa lei será aplicada a toda a sucessão, mesmo que a lei competente não seja de um Estado-Membro, em cumprimento do princípio da unidade (artigo 23.º). Esta construção promove a confiança, a certeza e a previsibilidade da lei que, no momento da abertura da sucessão, será efetivamente aplicada.

9. No entanto, o fator de conexão da “última residência habitual” pode ser afastado. O artigo 22º reconhece a autonomia da vontade ao permitir a escolha de lei em matéria sucessória - *professio iuris* – ainda que limitada à escolha da lei da nacionalidade ou, tendo mais de uma nacionalidade, a escolha de uma delas à data da escolha ou à data do óbito. Será através da ponderação das circunstâncias do caso concreto e da análise do conteúdo do testamento ou do pacto sucessório, que se aferirá se houve ou não escolha de lei.

10. O Certificado Sucessório Europeu, embora de uso facultativo, é a “*peça central*” do sistema europeu das sucessões *mortis causa*⁴. Contudo são

lançadas questões, de carácter práctico, que levam o leitor a refletir: pode ser emitido para questões sucessórias puramente internas; a existência de um certificado impede a emissão do documento interno de um Estado-Membro para fins semelhantes – no caso português a habilitação de herdeiros; ou, coexistindo os dois documentos qual deles prevalece⁵.

11. A partir desde enquadramento conceptual dá-se início à segunda parte da obra sob o Título “A solução específica da lei aplicável aos pactos sucessórios – o Pacto Sucessório no Regulamento”.

12. O “*pacto sucessório*” nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º do Regulamento, deve ser entendido por qualquer “*acordo, incluindo um acordo resultante de testamentos mútuos, que crie, altere ou anule, com ou sem contrapartida, direitos na herança ou heranças futuras de uma ou mais pessoas que sejam partes do acordo*”. Ou seja, estamos perante um pacto sucessório sempre que exista um acordo que inclua disposições “*mortis causa*”, que influenciem diretamente a vocação sucessória na medida que crie, altere ou anule direitos numa herança, de uma ou mais pessoas que sejam parte do contrato.

13. O conceito, tal como descrito no regulamento, é de tal forma amplo que permite abranger a maioria dos acordos sucessórios admitidos nos ordenamentos jurídicos internos dos diversos Estados-Membros.

14. A solução, encontrada pelo Regulamento, é verdadeiramente diferente e inovadora por se tratar de um desvio ao princípio da unidade da sucessão.

15. Mas ao permitir a escolha de lei aplicável às disposições por morte, designadamente, por testamento e pacto sucessório, assegura que estas sejam consideradas válidas pela lei designada pelo artigo 21º, aplicável à restante sucessão.

16. Logo, por aplicação de conexões especiais (artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1), podem surgir duas leis reguladoras da sucessão que preveem que a validade e admissibilidade das disposições por morte se regam pela lei que regerá a sucessão se

³ Pág. 52 – Menção da Autora, à consideração de Marco Mellone, com a qual concorda.

⁴ Pág. 116 – Referência à perspetiva de Paul Lagarde, e a Angelique Devaux quanto à importância e carácter inovatório deste novo documento.

⁵ A posição adotada, a doutrina e a jurisprudência relevante, encontra-se descrita nas páginas 116 a 125.

o autor da disposição tivesse falecido no dia em que fez a disposição ou no dia em que celebrou o pacto, conforme se trate de sucessão testamentária ou contratual – recurso à determinação da lei sucessória hipotética.

17. Quanto aos pactos sucessórios, é o artigo 25.^º que contém as regras que designam a lei aplicável quanto à sua admissibilidade, à sua validade material e aos efeitos vinculativos entre as partes, determinando uma solução ou uma lei aplicável, consoante o pacto respeite a uma ou mais pessoas.

18. Assim sendo, se o pacto afetar apenas uma sucessão, a norma remete para as regras gerais da determinação da lei sucessória que “*por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão dessa pessoa se esta tivesse falecido no dia em que o pacto foi celebrado*”, pelo que podem ser regidos ou pela lei da nacionalidade (artigo 22.^º), ou, não havendo escolha de lei, pela lei da residência habitual (artigo 21.^º n.^º1), ou por outra com a qual possua uma relação mais estreita (artigo 21.^º n.^º2). Por outro lado, se o pacto afetar a sucessão de várias sucessões, a sua admissibilidade dependerá da admissibilidade ao abrigo de todas as leis que teriam regulado a sucessão, se todos os intervenientes falecessem no dia da celebração do pacto.

19. A determinação temporal desta lei hipotética permitirá as partes envolvidas no contrato, conhecer imediatamente o regime jurídico que será aplicado na abertura da sucessão, e dessa forma conformar as suas expectativas jurídicas e comportamentos⁶.

20. Porém, é preciso não esquecer que no Direito da União Europeia “*qualquer qualificação deverá realizar-se tendo em consideração que os conceitos expressos nos Regulamentos têm carácter autónomo, ou seja, têm um significado e uma leitura no contexto geral da Direito da União Europeia e no contexto particular do Regulamento*

que cumpre interpretar”⁷ ⁸. Ou seja, os conceitos previstos no regulamento são de interpretação autónoma e independente, da existente no direito interno dos Estados Membros, garantindo-se uma aplicação uniforme do ato jurídico da União Europeia. Compete exclusivamente ao Tribunal Judicial da União Europeia interpretar os preceitos do direito da União e a sua interpretação vincula os Tribunais nacionais e as restantes autoridades que, no exercício das suas funções, tenham de aplicá-lo.

21. Logo, ainda que o direito material interno restrinja ou proíba o recurso de uma figura jurídica de disposição sucessória, a admissibilidade e validade material dessa figura será aferida de acordo com o disposto nos artigos 24^º e 25^º do Regulamento.

22. Cabe agora analisar a realidade existente no ordenamento jurídico português, interpretar os diversos institutos jurídicos consagrados, e aferir em que medida estes podem ser ou não qualificados como pactos sucessórios para efeitos de aplicação do Regulamento Sucessório.

23. A construção jurídica do conceito “*pacto sucessório*”, no direito português, remonta aos romanistas dos séculos XII e XIII e corresponde à classificação tripartida, ainda hoje, adotada pela doutrina e jurisprudência: pactos aquisitivos ou “*de succedendo*” (ou designativos), no qual o autor da sucessão regula a sua própria sucessão; pactos renunciativos ou “*de non succedendo*”, mediante o qual alguém renuncia à sucessão de pessoa viva; e os pactos sobre a sucessão de um terceiro ou “*de hereditate tertii*” (ou dispositivos), onde se dispõe da sucessão de terceiro não participante. A estes últimos, o regulamento não se aplica porque este ato jurídico exige que a pessoa cuja herança está envolvida seja sempre parte no acordo⁹.

⁶ Beatriz Fernandes, acompanha o entendimento de Andrea Bonomi & Patrick Wautelet (Internacionais/Europeus) e Angelo Davi & Alessandra Zanobetti, acolhem favoravelmente a norma que permite a escolha da lei, por ampliar o leque de opções e reduzir as dificuldades na determinação da lei com vínculos mais estreitos. Isabel Suárez reforça que esta norma aumenta as possibilidades de sucesso na celebração de um pacto sucessório- pág. 136 e 137.

⁷ Pág. 139 - A nota de rodapé n.^º 117, e sem prejuízo das demais, é de extrema importância. Andrea Bononi e Patrick Wautelet descrevem figuras presentes nos ordenamentos jurídicos de Bélgica, França, Espanha e Portugal, que, segundo os autores podem ser subsumíveis no conceito mais amplo de pacto sucessório, no âmbito de aplicação do Regulamento

⁸ Pág. 141.

⁹ Estes são considerados meros contratos sujeitos ao Regulamento Roma I Regulamento (CE) n.^º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), que entrou em vigor em 17 de dezembro de 2009.

24. Estatui o artigo 2026º do Código Civil, que a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato. Quanto aos pactos sucessórios, estes são em regra proibidos e, caso sejam celebrados, são nulos (artigo 294º CC), pelo que a sua admissibilidade apenas é permitida nos casos previstos na lei (artigo 2028 n.º 1 e n.º 2 CC).

25. No entanto, há exceções a esta proibição, ou seja, os pactos sucessórios podem ser válidos se corresponderem a uma das espécies admitidas por lei. É o que determina o n.º 2 do mesmo artigo 2028º “*Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo no disposto no n.º 2 do artigo 946º*”.

26. O fundamento desta proibição prende-se com a necessidade de salvaguardar o direito à liberdade disposição dos bens, até ao momento da morte do *de cuius* (quanto aos *pactos de sucedendo*), e a preocupação de proteger os interesses do renunciante, acautelando-se a possibilidade de aceitar ou de repudiar a sucessão, até depois da morte do *de cuius* (quanto aos *pactos de non sucedendo*).

27. Relembreamos que o sistema sucessório português é, em matéria sucessória, um sistema de carácter tradicional, de construção unitária e estrutura rígida, focado essencialmente na proteção dos herdeiros legítimos por um lado, e salvaguarda da liberdade de disposição, por outro. A legítima, e a sua proteção, é o limite à livre disposição do autor da sucessão que apenas pode privar o herdeiro legítimo de suceder, nos casos legalmente previstos.

28. À luz da lei portuguesa, podem ser celebrados validamente os pactos sucessórios previstos nas alíneas do n.º 1 do artigo 1700º CC, se incluídos em convenção antenupcial, condição de validade, e se observados os requisitos de forma e publicidade (artigos 1710º e 1711º).

29. O pacto de renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo¹⁰ (al. c) do artigo 1700º e

1707-A do CC), é o primeiro instituto analisado. Embora sem uma disposição *mortis causa*, se celebrado impacta diretamente a sucessão futura dos cônjuges. Como afirma a autora, trata-se de um pacto que “*consustancia um problema clássico de qualificação, por quanto não se mostra claro se é uma questão de direito sucessório ou de direito matrimonial*”¹¹. Somos de concordar quando defende que esta questão não pode ser analisada isoladamente, mas através de um compromisso de complementaridade e interação dos dois Regulamentos em causa, com vista à determinação da natureza destes acordos, se de carácter matrimonial ou sucessório.

30. Fundamenta esta interpretação com recurso ao conceito amplo de “*pacto sucessório*”, à jurisprudência do TJUE - designadamente o caso *Mahnkopf*¹² - e à interpretação do considerando 12 onde se prevê a exclusão da aplicação do regulamento às questões relativas ao regime de bens do casamento, incluindo as convenções antenupciais, apenas “*na medida em que não tratem de matéria sucessória*”. Ou seja, os acordos matrimoniais que tratem de matéria sucessória, com elementos de estraneidade, serão qualificados como pactos sucessórios no âmbito material do regulamento.

31. São igualmente havidos como pactos sucessórios, por produzirem efeitos apenas após a morte do doador, as disposições sucessórias inseridas em convenção antenupcial que institua herdeiro ou nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro, ou em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados (al. a) e b) do artigo 1700º CC). Nesta classificação inclui-se a doação *mortis causa* entre esposados, desde que celebrada na convenção antenupcial (artigo 1700, n.º 1 al. a) primeira parte; 1754º e 1755º, n.º 2 CC).

32. No entanto, como salientado, a abrangência do conceito autónomo *pacto sucessório*, presente no Regulamento, permite que sejam qualificados como pactos sucessórios outros institutos até agora afastados desta classificação.

33. O instituto da partilha em vida (artigo

¹⁰ Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, que alterou o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo na convenção

antenupcial.

¹¹ Pág. 234. Regulamento (UE) 2016/1103, do Conselho, de 24 de junho de 2016.

2029.^º CC), não está abrangida pelo princípio da proibição dos pactos sucessórios. Embora reves-
tindo “*a forma de doação, tem, na sua essência, a antecipação da partilha da herança do ascendente, e sendo antecipada e exigindo a anuência de todos os presumíveis herdeiros legitimários, assegura a transmissão harmoniosa do património que haveria de constituir a herança do transmitente*”¹².

34. Pese embora não seja considerada uma disposição sucessória, a partilha em vida, altera ou anula direitos numa herança futura, e “*configura um pacto sucessório tal como o Regulamento o define*”¹³. Intrinsecamente, é um pacto sucessório institutivo (*de sucedendo*), com elementos de pacto renunciativo, por a sua realização abranger a renúncia à redução por inoficiosa, a renúncia antecipada do direito de colação, e a renúncia à intangibilidade qualitativa e quantitativa da legítima.

35. Por outro lado, na doação por morte coloca-se a questão de saber se não obstante a sua conversão em deixa testamentária, desde que observadas as formalidades do artigo 946.^º n.^º 2 CC, será proibida por consubstanciar um pacto sucessório, nos termos do direito interno, ou se à luz do Regulamento 650/2012 a doação poderá ser qualificada como pacto sucessório.

36. A recente decisão do TJUE¹⁴, veio corroborar que uma disposição contida num acordo relativo à sucessão consiste numa doação, mas se esta só produz efeitos na morte do *de cuius*, está abrangida no conceito de pacto sucessório tal como se encontra definido na al. b) do artigo 3º do Regulamento 650/2012, “*Com efeito, trata-se de um acordo, que cria direitos, ao donatário, na herança futura de uma pessoa, doador, que é parte do contrato*”¹⁵.

37. Igualmente se questiona, em que medida estas doações por convertidas em disposições testamentárias podem ser qualificadas como testamento de mão comum¹⁶, – duas ou mais pessoas

testam em ato unitário – que não admitidos no di-
reito português (artigo 2181º CC), e se realizado é nulo (artigo 294º CC).

38. Note-se que o artigo 3.^º, n.^º 1, na alínea d), equipara sem distinção: o testamento; o testamen-
to de mão comum; e o pacto sucessório. Então,
como compatibilizar esta solução com a proibição
prevista no artigo 2181º do CC. Esta construção
mostra-se de especial relevância, na medida em
que os testamentos mútuos são expressamente
denominados, pelo regulamento, como pactos su-
cessórios (al. b) n.º 1º artigo 1º do Reg.).

39. Finalmente, aborda o impacto da sucessão
nas empresas familiares, da necessidade da sua
proteção através de um regime mais flexível na
transmissão das participações sociais. O Comité
Económico e Social Europeu (CESE) tem destaca-
do a importância económica desta matéria nas
Pequenas e Médias Empresas na Europa, a fim de
assegurar a sua continuidade após o falecimento
do empresário, como forma de garantir a sua com-
petitividade económica e do emprego.

40. Esta reflexão sobre o “*ius condendo*”, tem
levado alguns ordenamentos jurídicos europeus
a introduzir exceções no seu direito sucessório
(como a renúncia à ação de redução na França e o
patto di famiglia na Itália). Segundo a autora, es-
tes pactos, apesar dos acesos debates sobre a sua
natureza jurídica, enquadraram-se na categoria de
pactos sucessórios renunciativos, uma vez que os
herdeiros legitimários renunciam aos direitos que
lhes caberiam sobre a empresa ou participações
sociais específicas, nomeadamente quanto à re-
dução por inoficiosa e à colação¹⁷.

41. Em suma, a obra expõe a premência do
tema na atual evolução europeia em matéria su-
cessória, no que respeita à regulação das relações
jurídicas plurilocalizadas. É possível concluir que
existindo na sucessão um elemento de estranei-
dade, os intervenientes podem beneficiar de um
regime mais favorável, por aplicação do Regula-
mento n.^º 650/2012, na medida que a celebração

¹² Pág. 287.

¹³ Pág. 292.

¹⁴ Pág. 266 - Acórdão de 9 de setembro de 2021, UM, Proc.^º C 277/20, ECLI:EU:C:2021:708.

¹⁵ Pág. 266.

¹⁶ Pág. 312 - A autora acompanha o entendimento de-
fendido de Daniel Morais, que defende que o art. 946º é uma

exceção à proibição dos testamentos de mão comum “*pelo simples motivo de não termos duas pessoas a testar no mes-
mo ato, tratando-se, pelo contrário, de uma única disposição
testamentária*”

¹⁷ Pág. 332.

de pactos sucessórios lhes permite planejar a sucessão e, desta forma, contornar a proibição geral da celebração de pactos sucessórios, como se verifica no direito sucessório português.

42. O objetivo inicialmente proposto, de identificar os problemas e auxiliar na qualificação de figuras jurídicas nacionais à luz do conceito autónomo europeu de *pacto sucessório*, foi plenamente alcançado. A obra reveste-se de particular relevância para os profissionais e estudiosos do

tema, pela profundidade da análise, pelo constante diálogo entre doutrina e jurisprudência, e pela apresentação de soluções existentes noutros ordenamentos jurídicos. Ademais, fomenta a reflexão crítica e aponta caminhos para suprir lacunas ainda presentes no regime jurídico português, em prol de uma “igualdade sucessória”¹⁸.

¹⁸ Pág. 343.